



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Esteio

---

## LEI MUNICIPAL Nº 6.619, de 28 de julho de 2017.

**Cria o Programa “EM DIA COM ESTEIO”, com o objetivo facilitar a recuperação de créditos municipais tributários e não tributários e dá outras providências.**

**LEONARDO DUARTE PASCOAL**, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I :**

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica criado o Programa “EM DIA COM ESTEIO”, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos tributários e não tributários e incrementar o ingresso de receitas municipais.

**Art. 2º** O período de adesão ao Programa ocorrerá de 15.08.2017 até 29.09.2017 na forma estabelecida nesta lei.

### Capítulo II DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO

**Art. 3º** Os créditos provenientes de IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas e outros de qualquer natureza, vencidos até 31.12.2016, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:

**I** – à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

**II** – parceladamente, em até 6 (seis) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

**III** – parceladamente, em até 12 (doze) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

**IV** – parceladamente, em até 18 (dezoito) vezes, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

**V** – parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 20% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.

**§1º** As multas de ofícios incidentes sobre tributos serão reduzidas em 20% (vinte por cento) em qualquer das hipóteses dos incisos I ao V.



§ 2º Em caso de parcelamento, a primeira parcela terá vencimento no dia do ato da adesão ao programa, sendo as outras com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, a partir de 10.10.2017.

§ 3º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela, com assinatura do termo de adesão e confissão de dívida e com o pagamento em dia das respectivas parcelas.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação de documento de identificação e o CPF.

### Capítulo III DA ADESÃO AO PROGRAMA

**Art. 4º** O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei.

**Art. 5º** O parcelamento somente será realizado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte vinculada à Diretoria de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo posteriormente a emissão da(s) guia(s) de pagamento ser efetuada pela internet, no Portal do Município de Esteio ou, presencialmente, na Unidade de Atendimento ao Contribuinte.

**Parágrafo único.** Antes da emissão da guia deve ser verificado se o débito está ajuizado, hipótese que se aplicará o previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 6º** O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do programa de que trata esta Lei, ficam os honorários reduzidos para 5% do valor do débito do aplicado a respectivo programa previsto no Art. 3º desta Lei.

§ 1º Os honorários poderão ser parcelados no máximo em 5 (cinco) vezes sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais.

§ 3º As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa, até o pagamento integral do débito.

§ 4º Caso o débito não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, a ação de execução fiscal retomará o seu curso, observado o disposto no art. 9º desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura de Esteio**

---

Capítulo IV  
DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

**Art. 8º** O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 9º** Em havendo inadimplemento de 2 (duas) parcelas nos termos desta Lei, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados, acarretando o cancelamento da redução das multas moratórias, juros e correção monetária e dos honorários, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

Capítulo V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10º** Permanecem em vigor as normas previstas na Lei nº 6.238, de 03 de dezembro de 2015, que estabelece o parcelamento de débitos fiscais, sendo seus dispositivos integralmente aplicáveis aos contribuintes que por ela optarem.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15.08.2017.

**Prefeitura Municipal de Esteio, 28 de julho de 2017.**

**LEONARDO DUARTE PASCOAL**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se. Publique-se.**  
**Data supra.**